



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.742437/2019-14
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1301-005.821 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Tendo em vista que a multa isolada por compensação não homologada somente subsiste se o principal for mantido, deve ser cancelada a multa quando homologada a compensação. O acessório deve necessariamente seguir o principal. tendo sido julgado o processo principal favoravelmente ao contribuinte, não há que se falar em multa por descumprimento de obrigação acessória

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto face a Acórdão de 1ª instância que julgou a “Impugnação Procedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Exonerado”.

2. Foi lavrada Notificação de Lançamento (NL) de multa por compensação não homologada (e-fls. 2/3), decorrente da Declaração de Compensação (DComp) nº

04402.66381.290814.1.3.04-9284 (analisada no processo n.º 16682.901081/2019-93), de crédito de pagamento indevido de código 2362 (estimativa de IRPJ) do período 12/2013, pago em 30/01/2014, no valor originário de R\$ 19.063.228,89 (valor total do DARF de R\$ 46.165.486,24). A NL exige o recolhimento de R\$ 10.105.417,63 de multa, calculada com base na aplicação do percentual de 50% sobre o valor não homologado, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996. O Contribuinte foi cientificado em 01/11/2019 (e-fls. 7).

3. Irresignado, em 22/11/2019 (e-fls. 9), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 11/20), em que pugna, sinteticamente, (i) pelo apensamento do presente feito ao processo de manifestação de inconformidade, pela sua relação de prejudicialidade; (ii) pela suspensão dos processos que discutem a aplicação da multa prevista no art. 74, s. § 15 e 17, da Lei n.º 9.430/1996 por determinação do egrégio Supremo Tribunal Federal; (iii) pela nulidade do processo, eis que a NL foi lavrada de forma prematura; (iv) no mérito, pelo cancelamento da NL, eis que inaplicável ao caso; e (v) pela ocorrência de *bis in idem* entre multa isolada e multa de mora.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 06-69.121 - 2ª Turma da DRJ/CTA, proferido em sessão de 16/03/2020 (e-fls. 57/65), de que se deu ciência ao Contribuinte em 15/07/2020 (e-fls. 69), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL. FALTA DE PREVISÃO.

A suspensão do processo ocorre somente nos casos previstos na legislação processual tributária, sendo inaplicável a norma do novo CPC que determina a suspensão dos processos que versem sobre questão submetida à repercussão geral, a qual se aplica a processos judiciais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. CANCELAMENTO DA MULTA.

A compensação não homologada sujeita-se à multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo a exigência ser cancelada em caso de julgamento procedente da manifestação de inconformidade contra o correspondente despacho decisório.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

5. O Recurso de Ofício versa sobre decisão que exonera o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (precisamente, R\$ 10.105.417,63), nos termos da Portaria MF n.º 63, de 2017, pelo que dele conheço.

6. A Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou:

“(…)

9. Na peça de defesa, inicialmente, a impugnante pede o apensamento do presente ao processo de crédito número 16682.901081/2019-93.

10. O pleito resta atendido, já que o apensamento já foi providenciado.

*11. Postula ainda a impugnante a **suspensão** do presente processo em virtude de o STF ter reconhecido repercussão geral do tema 736, que consiste em saber se é constitucional ou não o art. 74, e seu parágrafo 17, da Lei 9.430/1996, que trata da aplicação de multa nos casos em que a compensação não é homologada ou o pedido de restituição não é acolhido.*

12. O pedido deve ser rejeitado, uma vez que a norma do novo CPC que determina a suspensão dos processos que versem sobre questão submetida à repercussão geral se aplica a processos judiciais, não alcançando o processo administrativo. O PAF é movido pelo princípio da oficialidade, de modo que a suspensão do processo ocorre somente nos casos previstos na legislação processual tributária, que não contempla tal hipótese.

*13. Ainda em preliminares, a interessada suscita a **nulidade**, alegando que o lançamento se deu de forma prematura, que incidiu em ilegalidade, que o processo deve ser suspenso, que o processo do crédito ainda se encontra pendente.*

14. A preliminar de nulidade deve ser rejeitada, eis que nenhuma irregularidade foi cometida, já que, conforme antes exposto, a multa é prevista em lei, que não condiciona a lavratura ao término do processo principal.

*15. **No mérito**, tem-se que o lançamento deve ser cancelado.*

16. A decisão proferida por esta 2ª Turma da DRJ/Curitiba, no processo n.º 16682.901081/2019-93, foi pela procedência da manifestação de inconformidade, com o reconhecimento da totalidade do crédito postulado. Transcreve-se a seguir a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. AUSÊNCIA DE TABELAS CITADAS NO DESPACHO DECISÓRIO. SANEAMENTO VIA DILIGÊNCIA.

Rejeita-se o pleito de nulidade do despacho decisório, sob alegação de ausência de tabelas citadas na decisão, quando a irregularidade é saneada via procedimento de diligência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROVA DA QUITAÇÃO. RECONHECIMENTO.

Reconhece-se o benefício fiscal de lucro da exploração, quando a DRF indefere o pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ por motivo de existência de débito, cuja quitação se deu posteriormente mediante decisão judicial, sobretudo quando, em outro pedido indeferido pelo mesmo motivo, houve reconhecimento posterior pela DRF.

DEDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. TERMO DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

O termo de início da fruição do benefício fiscal de lucro da exploração é: i) o ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação; ii) ou o ano-calendário da expedição do laudo, quando este é expedido após aquela data.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

Reforma-se o despacho decisório, de crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ, em caso de não reconhecimento do benefício fiscal de lucro da exploração, quando o contribuinte comprova que faz jus ao benefício.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

17. Conforme demonstrado naqueles autos, o crédito reconhecido foi suficiente para quitar todos os débitos. Dessa forma, a decisão que se impõe é o cancelamento da multa. Deixo de apreciar as demais questões, em vista da decisão favorável à interessada” (grifou-se).

7. Tendo sido o processo principal julgado de modo favorável ao Contribuinte, sendo a multa aplicada acessória ao principal, nos termos dos §§ 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não há razão para que subsista este crédito tributário.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, conheço o Recurso de Ofício e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros